

Constitucionalismo, democracia e soberania popular: desafios e efetividade

Constitutionalism, democracy and popular sovereignty: challenges and effectiveness

Artigo recebido em 16/09/2023 e aprovado em 12/12/2023.

Patrícia Miranda Pereira

Bacharel em direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – pós-graduada em direitos humanos e ressocialização, mediação, conciliação e arbitragem.

Resumo

O presente trabalho visa explorar a relação intrínseca entre constitucionalismo, democracia e soberania popular, enfatizando os desafios e a efetividade desses conceitos no contexto contemporâneo. A análise se debruça sobre o desenvolvimento histórico do constitucionalismo e sua interconexão com a democracia, destacando a soberania popular como pilar fundamental nesse processo. O estudo também aborda os desafios enfrentados no cenário atual, como a erosão dos valores democráticos, a crescente polarização política e os obstáculos à plena realização da soberania popular. Além disso, investiga-se a efetividade desses princípios, na prática, considerando as tensões entre teoria e realidade. Especificamente, o constitucionalismo brasileiro é uma jornada complexa, repleta de marcos históricos e desafios que moldaram a trajetória democrática do país. A Constituição, como documento central desse sistema, desempenha um papel fundamental na estrutura política e jurídica da nação, servindo como a base sobre a qual repousa a democracia brasileira. Nesse ensaio, exploraremos as raízes históricas, os desafios enfrentados pelo constitucionalismo brasileiro e sua influência na efetividade da soberania popular. A metodologia adotada inclui a análise de literatura especializada, documentos legais e estudos de caso relevantes. O objetivo é proporcionar uma compreensão ampla e crítica acerca do constitucionalismo, da democracia e da soberania popular, assim como discutir os caminhos para fortalecer esses fundamentos em sociedades democráticas.

Palavras-chaves: constitucionalismo; constitucionalismo brasileiro; democracia; soberania popular.

Abstract

This work aims to explore the intrinsic relationship between constitutionalism, democracy and popular sovereignty, emphasizing the challenges and effectiveness of these concepts in the contemporary context. The analysis focuses on the historical development of constitutionalism and its interconnection with democracy, highlighting popular sovereignty as a fundamental pillar in this process. The study also addresses the challenges faced in the current scenario, such as the erosion of democratic values, growing political polarization and obstacles to the full realization of popular sovereignty. Furthermore, the effectiveness of these principles in practice is investigated, considering the tensions between theory and reality. Specifically, Brazilian constitutionalism is a complex journey, full of historical milestones and challenges that shaped the country's democratic trajectory. The Constitution, as the central document of this system, plays a fundamental role in the political and legal structure of the nation, serving as the basis on which Brazilian democracy rests. In this essay, we will explore the historical roots, the challenges faced by Brazilian constitutionalism and its influence on the effectiveness of popular sovereignty. The methodology adopted includes the analysis of specialized literature, legal documents and relevant case studies. The objective is to provide a broad and critical understanding of constitutionalism, democracy and popular sovereignty, as well as discuss ways to strengthen these foundations in democratic societies.

Keywords: constitutionalism; Brazilian constitutionalism; democracy; popular sovereignty.

1 Introdução

O constitucionalismo brasileiro é uma jornada que se estende por décadas, moldado a partir de eventos históricos, desafios políticos e da busca contínua por uma democracia sólida e inclusiva. A Constituição de um país é a espinha dorsal de seu sistema democrático, e a soberania popular é um de seus princípios fundamentais. No entanto, a efetividade da soberania popular no Brasil tem sido continuamente desafiada ao longo de sua história, resultando em desafios que delimitam os limites e as possibilidades do constitucionalismo no país.

Este artigo propõe-se a explorar o desenvolvimento do constitucionalismo no Brasil e a examinar sua ligação com a democracia e a efetividade da soberania popular. Para isso, mergulharemos em uma breve pesquisa nas raízes históricas do constitucionalismo no Brasil, desde o período colonial até os dias atuais, destacando marcos como a Constituição de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”. Ao longo do caminho, analisaremos as limitações institucionais, desafios contemporâneos, a influência nas instituições democráticas e as questões que impactam a democracia brasileira.

O objetivo deste estudo é não apenas identificar alguns desafios que o constitucionalismo brasileiro enfrenta, mas também discutir estratégias e caminhos para fortalecer a democracia e promover uma efetiva soberania popular. Por meio dessa análise, esperamos contribuir para a compreensão do constitucionalismo no contexto brasileiro e inspirar reflexões sobre o futuro da democracia no país.

Nesse sentido, a pesquisa visa aprofundar o diálogo sobre como superar obstáculos e construir uma democracia mais inclusiva e representativa para todos os cidadãos brasileiros.

2 Breve histórico da evolução do constitucionalismo no Brasil

O constitucionalismo brasileiro representa a evolução e a construção histórica do sistema político e jurídico do Brasil. Assim como aconteceu em muitos outros países, o constitucionalismo desempenhou um papel crucial na definição das regras do jogo político e na consolidação da democracia.

No Brasil, essa tradição remonta ao período colonial, quando as capitanias hereditárias e, posteriormente, o Governo Geral estavam sujeitos a leis e regulamentos impostos pela Coroa Portuguesa.

A primeira fase histórica do constitucionalismo brasileiro, conforme delineada por Paulo Bonavides, estende-se da proclamação da Independência do Brasil, em 1822, até a instituição da República em 1889. Esse período é marcado por transformações significativas que formam um novo curso para o constitucionalismo no Brasil, estabelecendo as bases para o desenvolvimento de um sistema jurídico e político autônomo (Bonavides, 2007, p. 362).

A independência do Brasil, em 1822, representou um divisor de águas no contexto político e jurídico do país. Essa transição do *status* de colônia para nação independente exigiu a construção de uma nova estrutura estatal e jurídica. A primeira Constituição do Brasil, promulgada em 1824, surge como um reflexo desse novo estado de soberania, delineando os contornos iniciais de um sistema político e jurídico autônomo.

A Constituição de 1824 foi a primeira do Brasil independente e trouxe consigo características marcantes. Ela estabeleceu uma monarquia constitucional hereditária, onde o imperador detinha um poder moderador significativo, representando um equilíbrio entre os poderes. Essa Constituição também introduziu conceitos importantes como a separação dos poderes e os direitos fundamentais dos cidadãos, embora fossem limitados em comparação com os padrões contemporâneos.

Durante esse período, o Brasil vivenciou diversos conflitos e debates em torno de sua estrutura constitucional. Questões como a centralização do poder, os limites da autoridade imperial e os direitos provinciais estiveram no centro dessas discussões. A tensão entre a preservação do poder monárquico e a crescente demanda por maior participação popular e autonomia provincial foi uma constante. Esses conflitos refletiam as complexidades de um país que buscava definir sua identidade nacional e sua estrutura de governança.

O final dessa primeira fase é marcado pela Proclamação da República, em 1889. Esse evento não foi apenas uma mudança na forma de governo, mas também um reflexo das transformações sociais, econômicas e políticas que o Brasil havia experimentado ao longo do século XIX. A República trouxe consigo a promessa de um novo modelo

de governança, mais alinhado com os princípios democráticos e iniciou a próxima etapa da evolução constitucional do país.

O ponto crucial a ser resolvido neste ponto era a unidade nacional. A estruturação de um poder centralizado e de uma organização nacional que restringisse poderes regionais já existentes. Para resolver esse problema, a solução encontrada foi o constitucionalismo liberal, conforme discorre José Afonso da Silva que “[...] segundo a evolução histórica do constitucionalismo brasileiro qual não tem constituição a sociedade onde não é assegurada a garantia dos direitos nem determinada a separação de poderes” (Silva, 2014, p. 76).

A primeira Constituição do Brasil, de 1824, representou um avanço significativo na independência do país, mas também carregava limitações importantes. A manutenção da escravidão e a concentração de poder nas mãos dos latifundiários e da monarquia eram algumas das fronteiras que limitavam a efetividade da democracia.

A segunda fase do constitucionalismo brasileiro foi um período de profundas transformações políticas e sociais. Teve início com a Proclamação da República, em 1889, e se estendeu até a promulgação da Constituição de 1934. Esse período foi caracterizado pelo fortalecimento dos ideais republicanos e por uma reconfiguração significativa da estrutura política e jurídica do Brasil (Castro, 2013, p. 405).

A Proclamação da República foi um momento decisivo na história do Brasil, representando uma ruptura com o sistema monárquico e o início de uma nova era política. O movimento republicano ganhou ímpeto com o enfraquecimento da monarquia, que se viu cada vez mais isolada politicamente, especialmente após eventos cruciais como a Abolição da Escravatura, em 1888. Flávia Lages de Castro destaca que uma parcela da elite brasileira, descontente com a monarquia, via na República uma forma de governo que melhor atendia a seus interesses econômicos e políticos (Castro, 2013, p. 63).

Com o estabelecimento da República, iniciou-se um processo de redefinição da estrutura política e constitucional do país. A primeira Constituição republicana, promulgada em 1891, foi influenciada pelo modelo norte-americano, adotando o federalismo, o presidencialismo e um sistema parlamentar bicameral. Esse documento representou uma mudança significativa em relação à Constituição Monárquica de 1824, refletindo o desejo de modernizar e democratizar o país. No entanto, a realidade política do Brasil da época era marcada por desigualdades sociais profundas e uma democracia limitada, com o poder frequentemente concentrado nas mãos de poucos. Fato é que a primeira medida tomada foi o Decreto 1, de 15 de novembro de 1889, que adotou o federalismo pelo então presidente do governo provisório de Marechal Deodoro da Fonseca (Silva, 2014, p. 74).

Ao longo dessa fase, o Brasil enfrentou diversos desafios no que diz respeito à implementação efetiva dos princípios republicanos e democráticos. A política do *café com leite*, a oligarquia rural e as frequentes crises políticas e econômicas limitavam a expansão da democracia e a efetivação dos direitos cidadãos. Apesar desses desafios, o período também foi marcado por avanços, como o gradual reconhecimento dos direitos trabalhistas e a ampliação da participação política.

A promulgação da Constituição de 1934 marcou o final dessa segunda fase do constitucionalismo brasileiro. Essa nova Constituição representou um avanço significativo, incorporando direitos sociais e trabalhistas e fortalecendo as instituições democráticas. Ela refletiu as transformações sociais e políticas do Brasil na época e estabeleceu novas bases para o desenvolvimento do constitucionalismo.

A terceira fase histórica do constitucionalismo brasileiro iniciou-se com uma nova promulgação da Constituição, em 16 de julho de 1934, e foi marcada por uma série de atropelos, como golpes de Estado, insurreição, quedas de governo, entre outros. Nesse período, fatos históricos influenciaram a ruptura de períodos constitucionais com a promulgação ou outorga de novos textos por políticos influentes. Nas palavras de Paulo Bonavides, *a Constituição de 1934 chega-se a fase que mais de perto nos interessa, porquanto nela se insere a penetração de uma nova corrente de princípios, até então ignorados do direito constitucional positivo vigente no País* (Bonavides, 2007, p. 366).

A trajetória do constitucionalismo brasileiro não foi linear, como podemos perceber. Foi marcada também por períodos de recuos democráticos, com regimes autoritários, que tiveram implicações profundas na estrutura constitucional e política do país. Dois momentos históricos são particularmente notáveis por seus impactos no constitucionalismo brasileiro: o Estado Novo de Getúlio Vargas e a Ditadura Militar iniciada em 1964.

O Estado Novo, instaurado por Getúlio Vargas em 1937, representou um período de autoritarismo e centralização de poder. Com a promulgação da Constituição de 1937, conhecida como “Polaca”, em alusão à sua inspiração nos regimes totalitários europeus da época, o Brasil adentrou em uma era de supressão das liberdades democráticas. Esse documento constitucional ampliou significativamente os poderes do Executivo, dando a Vargas controle quase absoluto. Durante esse período, as garantias constitucionais foram severamente restringidas, a imprensa e a expressão foram censuradas; as eleições e atividades partidárias foram suspensas. O Estado Novo foi um período de regressão em termos de direitos e garantias constitucionais, refletindo um movimento contrário à evolução democrática.

A Ditadura Militar, iniciada com o golpe de 1964, foi outro período marcante de autoritarismo no Brasil. Sob o argumento de combater a corrupção e a ameaça comunista, os militares assumiram o poder, dando início a um regime caracterizado pela censura e supressão de direitos políticos e civis.

Durante a Ditadura Militar, foram promulgadas duas Constituições – a de 1967 e a Emenda Constitucional 1, de 1969. Esses documentos constitucionais legitimaram práticas como a censura, a suspensão dos direitos políticos, a perseguição a opositores e a limitação da liberdade de expressão. Foi um período em que o Estado se utilizou do aparato legal para impor um controle rígido sobre a sociedade. Paulo Bonavides elucida sobre o período militar no exercício do poder que a *"ascensão do elemento militar ao poder colocou a farda na crista dos acontecimentos e do regime por um período de 20 anos, em vigor até 5 de outubro de 1988, data em que o Governo de transição do presidente Sarney viu promulgada no País a Constituição vigente"* (Bonavides, 2007, p. 367).

A redemocratização do Brasil começou a ganhar força na década de 1980, culminando com a promulgação da Constituição de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”. Essa nova Constituição, promulgada no governo de transição de José Sarney, representou uma ruptura com os anos de autoritarismo, restaurando as liberdades democráticas e estabelecendo um marco legal para a proteção dos direitos fundamentais. Ela simboliza o retorno do Brasil ao caminho do constitucionalismo democrático, resgatando os princípios da soberania popular, do pluralismo político e dos direitos humanos.

A transição para o Estado Democrático de Direito representa uma evolução significativa na concepção e na aplicação do direito e da justiça social. Essa mudança é marcada por uma maior ênfase na vontade coletiva e na participação pública, bem como na materialização dos direitos fundamentais em um contexto mais amplo e inclusivo.

No Estado Democrático de Direito, há um reconhecimento explícito da importância da vontade coletiva e da discussão pública na formulação de políticas e leis. Isso se traduz em uma abertura para a participação democrática mais ativa, onde diferentes grupos sociais podem influenciar o processo de tomada de decisões. Essa abordagem é fundamental para garantir que as leis e políticas reflitam as necessidades e aspirações de toda a sociedade, e não apenas de uma elite dominante.

Com a emergência do Estado Democrático de Direito, observa-se um movimento em direção à materialização dos direitos fundamentais. Isso significa que os direitos, como liberdade e igualdade, não são mais vistos apenas como princípios abstratos, mas como realidades concretas, que precisam ser efetivamente implementadas na vida cotidiana das pessoas. Nesse contexto, surgem novos direitos fundamentais, refletindo uma compreensão mais ampla e profunda de igualdade e liberdade.

Na visão contemporânea de igualdade e liberdade, é crucial reconhecer e abordar as disparidades sociais e econômicas. Não se pode mais ignorar as diferenças significativas, por exemplo, entre aqueles que possuem os meios de produção e aqueles que dependem exclusivamente de sua força de trabalho. Essa nova perspectiva demanda ações práticas para garantir que a igualdade e a liberdade sejam reais para todos os membros da sociedade.

Um dos reflexos dessa mudança é a necessidade de fortalecer o direito do trabalho e os sistemas de previdência social. Isso envolve reconhecer e proteger os direitos dos trabalhadores, garantindo condições justas e dignas de trabalho. Além disso, há um movimento em direção à proteção legal de grupos vulneráveis, como inquilinos, que podem ser desfavorecidos nas relações contratuais.

Conforme aponta Carvalho Neto, é essencial que o sistema legal ampare o lado mais vulnerável das diversas relações sociais e econômicas. Isso requer a criação de leis claras e distintas que garantam proteção e justiça para

aqueles que estão em situação de desvantagem. O Estado Democrático de Direito, portanto, se compromete com a promoção de uma justiça mais equitativa e inclusiva, assegurando que todos os cidadãos, independentemente de sua posição social ou econômica, tenham seus direitos fundamentais respeitados e realizados (Carvalho Neto, 2003, p. 13).

3 A Constituição Cidadã de 1988

A promulgação da Constituição de 1988, apelidada de “Constituição Cidadã”, representa um marco fundamental na história do constitucionalismo brasileiro. Esse documento não apenas restaurou a democracia no Brasil após um longo período de regime militar, mas também estabeleceu um conjunto abrangente de direitos fundamentais, incluindo, entre outros, direitos sociais, econômicos e culturais, além dos tradicionais direitos civis e políticos e promoveu uma descentralização significativa do poder que visou a distribuição mais equitativa de recursos e responsabilidades entre a União, os Estados e os municípios.

Essa descentralização foi essencial para fortalecer as instituições democráticas locais e regionais, permitindo uma maior participação e representatividade nos processos políticos e administrativos.

A Constituição de 1988 é estruturada sob um modelo de Estado Social, que busca corrigir os excessos do individualismo, a neutralidade e a abstenção do Estado característicos de períodos anteriores. Ela se compromete com a afirmação de direitos sociais e com a realização de objetivos de justiça social. Essa abordagem procura equilibrar as dinâmicas do sistema capitalista com a necessidade de promover o bem-estar social, representando um avanço significativo na proteção dos direitos e na promoção da igualdade.

O Título I da Constituição, conforme explica Martins (2020, p. 433), aborda os princípios fundamentais que são os alicerces do ordenamento jurídico-constitucional do Brasil. Composto por quatro artigos, ele estabelece os fundamentos da República, incluindo a separação dos poderes, os objetivos da República e os princípios que regem as relações internacionais. Esses princípios fundamentais são essenciais para a compreensão e a aplicação de todo o ordenamento jurídico do país, pois definem a essência da organização política, social e jurídica do Estado brasileiro. Ainda segundo Martins (2020, p. 435): *Trata-se de um dispositivo de caráter principiológico e programático, que [...] não produzirá todos os efeitos imediatamente, devendo ser visto como um mandamento de otimização.* Assim, segundo o autor, o Estado deve materializar o máximo possível desses objetivos, dentro dos limites jurídicos, orçamentários e fáticos.

Com esse mesmo entendimento, segue a lição de Sarlet (2021, p. 299), ensinando que por meio da clara disposição do art. 3º, relativo aos objetivos fundamentais a serem alcançados pelos órgãos estatais, não se pode negar – segundo o direito constitucional atualmente em vigor – que o constituinte de 1988, de fato, estabeleceu um modelo de Constituição do tipo dirigente. Elementos de direcionamento constitucional estão presentes em várias partes do texto da Constituição Federal, especialmente nos capítulos relacionados à ordem econômica e social.

De fato, as normas-princípio presentes em diferentes dispositivos do art. 3º desempenham o papel de princípios objetivos que estabelecem programas, metas e obrigações que vinculam as autoridades públicas e implicam uma ação voltada para a realização dos objetivos constitucionais declarados (Sarlet, 2021, p. 299). Portanto, os objetivos fundamentais constituem finalidades que devem ser perseguidas pelo Estado. São esses objetivos que, ao se concretizarem, possibilitam a transformação das condições sociais e asseguram o direito à inclusão social, estabelecendo esse dever ao Estado.

Nesse diapasão, explica Luiz Alberto David Araujo (2003, p. 410) que a Constituição Federal, ao listar os propósitos do Estado brasileiro, adotou a inclusão como princípio central. No primeiro parágrafo do artigo terceiro, destaca-se que um dos objetivos fundamentais é *construir uma sociedade livre, justa e solidária*. Além disso, no terceiro parágrafo do mesmo artigo, menciona-se o compromisso de *erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais*. Por último, no último parágrafo, enfatiza-se a responsabilidade de *promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*. Os deveres, refletidos nos princípios fundamentais do Título I da nossa Constituição, definem as obrigações de todos os que desempenham o papel de concretizar os princípios constitucionais.

Lenio Luiz Streck (2004, p. 21) destaca semelhante entendimento aos aspectos da Constituição ao dizer que esses valores substanciais fazem parte do núcleo político da Constituição, que busca a concretização das promessas de igualdade, justiça social e garantia dos direitos fundamentais. Em outras palavras, a partir do texto constitucional, percebe-se que o Estado Democrático de Direito, em linha com os princípios do constitucionalismo pós-Segunda Guerra Mundial, consagra o princípio da democracia econômica, social e cultural. Isso se baseia em certos pressupostos éticos e deontológicos, vejamos: a) estabelece uma obrigação constitucional para que o Estado e a Administração conduzam atividades econômicas que moldem e transformem a esfera econômica, social e cultural, rumo a uma sociedade democrática mais alinhada com os objetivos da democracia social; b) representa uma autorização constitucional para que o legislador e outras autoridades adotem medidas voltadas para alcançar, à luz da justiça constitucional, uma forma de justiça social; c) implica na proibição de retrocessos sociais, uma cláusula que está implicitamente presente na base do Estado Social constitucional; d) constitui-se como um elemento interpretativo, compelindo o legislador, a Administração e os tribunais a considerá-lo como um fator vinculado na interpretação das normas, de acordo com o princípio da democracia econômica, social e cultural; e) serve como fundamento para reivindicações jurídicas por parte dos cidadãos, especialmente em situações de defesa das condições mínimas de existência.

Além disso, no Estado Democrático de Direito, o constitucionalismo reflete maior importância atribuída ao Judiciário, que ganha um espaço relevante no cenário dos poderes do Estado. Lenio Luiz Streck (2004, p. 147) diz que a democratização social, resultado das políticas do Estado de bem-estar social, a ascensão da democracia no período pós-Segunda Guerra Mundial e o processo de redemocratização em nações que saíram de regimes autoritários ou ditatoriais, destacam a importância das Constituições que consagram os direitos fundamentais e sociais em seus textos.

Esse conjunto de fatores reconfigura a dinâmica entre os Poderes do Estado, levando o Poder Judiciário (ou os tribunais constitucionais) a desempenhar um papel na arena política. Isso se deve ao fato de que o Estado de bem-estar social concedeu ao Judiciário acesso à formulação do futuro, e o constitucionalismo contemporâneo, baseado na lição aprendida com a legitimação do nazifascismo pela vontade da maioria, confiou à justiça constitucional a responsabilidade de proteger a vontade geral, permanentemente refletida nos princípios fundamentais estabelecidos na ordem jurídica.

Esses fatores conduzem a uma redefinição na tradicional relação entre os Poderes do Estado, resultando no surgimento do Judiciário (e suas diversas formas de jurisdição constitucional, nos países que adotaram tribunais específicos) como uma alternativa para a realização das promessas da modernidade. O acesso à justiça assume um papel de fundamental importância, à medida que a tensão, que anteriormente se concentrava nos processos políticos, é deslocada para os processos judiciais (Streck, 2004, p. 147).

Dessa forma, a Constituição do Brasil assume posição central como Carta Magna e passa a reger a nação, estabelecendo princípios e direitos que moldam os vários sistemas do país. Ela é a base da democracia brasileira e desempenha um papel vital na garantia dos direitos e liberdades individuais, na distribuição de poderes entre os diversos órgãos do Estado e na proteção da soberania popular.

4 Desconstrução dos valores democráticos e desafios

O constitucionalismo brasileiro enfrenta desafios contemporâneos, como a corrupção, a polarização política e as desigualdades. Esses obstáculos afetam a capacidade do povo de influenciar diretamente nas políticas públicas e colocam à prova a efetividade da soberania popular. Frank Milcheman (1999, p. 34), em um debate com Jürgen Habermas, em 1999, inicia dizendo que:

[...] o paradoxo da democracia constitucional assume várias formas. A democracia aparece como autogoverno do povo — as pessoas de um país decidindo por si mesmas os conteúdos decisivos e fundamentais das normas que organizam e regulam a sua comunidade política. O constitucionalismo aparece como a contenção da tomada de decisão popular através de uma norma fundamental, a constituição, planejada para controlar até onde as normas possam alcançar, por seus agentes e procedimentos. É parte essencial da noção de constitucionalismo que a norma fundamental deva ser intocada pela política majoritária.

Conciliar democracia e constitucionalismo é, de fato, uma tarefa complexa e que gera debates profundos no campo do direito e da filosofia política. Ronald Dworkin (1995, p. 2), ao abordar essa temática, sugere que o aparente conflito entre constitucionalismo e democracia é baseado em uma compreensão equivocada do que realmente significa a democracia.

Na democracia, o poder é exercido pelo povo, seja diretamente ou por meio de representantes eleitos. Isso implica que o povo tem a capacidade de decidir sobre questões relevantes dentro de sua comunidade, incluindo o conteúdo da Constituição. A Constituição, por sua vez, organiza as instituições do governo e estabelece limites aos poderes desse mesmo governo, agindo como uma estrutura fundamental para a organização e o funcionamento da sociedade e do Estado.

Por outro lado, o constitucionalismo implica a existência de limites à soberania popular. Isso significa que certos conteúdos da Constituição estão, por sua natureza, fora do alcance das decisões majoritárias ou das deliberações democráticas. O constitucionalismo busca garantir direitos fundamentais e princípios essenciais que não podem ser alterados pela vontade da maioria em um dado momento. Esses limites são fundamentais para proteger as minorias e garantir um tratamento justo e igualitário a todos os cidadãos, independentemente das mudanças nas preferências políticas.

Esse cenário cria um paradoxo inerente à democracia constitucional. Por um lado, a democracia pressupõe que o poder emana do povo e que este tem a capacidade de moldar as leis e as políticas conforme suas preferências. Por outro lado, o constitucionalismo impõe restrições a esse poder, com o objetivo de proteger direitos fundamentais e manter um equilíbrio entre os diversos interesses e as forças presentes na sociedade.

Uma possível solução para esse paradoxo encontra-se na ideia de democracia deliberativa. Nesse modelo, o foco não está apenas na tomada de decisões baseadas em votações e maiorias, mas também no processo de debate, discussão e deliberação pública. A democracia deliberativa valoriza o diálogo e a argumentação racional como meios para alcançar decisões mais justas e inclusivas. Assim, mesmo que algumas questões estejam fora do alcance das decisões majoritárias devido aos limites constitucionais, ainda existe espaço para a participação pública e para a formação de consensos mais amplos sobre questões fundamentais.

A relação entre democracia e constitucionalismo, embora complexa, não é necessariamente conflituosa. Ela pode ser vista como complementar, onde o constitucionalismo fornece a estrutura e os limites necessários para uma democracia saudável e sustentável, enquanto a democracia garante que o poder permaneça com o povo e que haja espaço para deliberação e participação nas decisões fundamentais que afetam a sociedade.

Ao mesmo tempo, exigências e crises profundas desafiam boa parte dos conceitos da democracia, muitos deles ampliados no constitucionalismo do século XX, em razão das crescentes e complexas demandas sociais, propiciando o surgimento progressivo de questionamentos sobre a extensão, se necessário, do reconhecimento de valores democráticos fundamentais que se justifique, em nome da sobrevivência da própria ordem democrática constitucional. E se elas podem ser justificadas por argumentos públicos razoáveis sob a ótica da legitimidade democrática, qual é a medida que um governo democrático deve utilizar para defender ações de Estado sem transformá-lo em um regime autoritário, partindo da premissa moderna de que a soberania é popular, e, portanto, cabe ao povo a tarefa de autolegislar, fundando a ordem normativa que lhe regerá, qual seja, a Constituição?

A relação entre o povo, a Constituição e o poder constituinte é intrincada e fundamental para a compreensão da dinâmica entre constitucionalismo e democracia. Segundo Gargarella (1996, p. 127-132), o povo não apenas autoimpõe normas, mas, também, exige que essas sejam respeitadas. A referida perspectiva evidencia a importância da Constituição como uma normativa ordenadora da sociedade, sendo a expressão máxima da soberania popular e do poder constituinte.

A soberania popular é um princípio fundamental da democracia, que estabelece que o poder emana do povo e para ele deve ser exercido. O poder constituinte, por sua vez, é a manifestação dessa soberania na forma mais elevada, sendo o poder de criar ou modificar a Constituição. A Constituição, portanto, é uma expressão direta da vontade popular e um reflexo dos valores, princípios e das aspirações da sociedade.

A conjugação entre constitucionalismo e democracia se dá por meio da interação entre a soberania popular e o poder constituinte. Enquanto a democracia assegura que o poder residirá no povo, o constitucionalismo fornece a

estrutura e os princípios segundo os quais esse poder será exercido. Esta interação cria um sistema em que o povo, por meio de seu poder constituinte, estabelece as normas fundamentais que governam a sociedade, e, ao mesmo tempo, se compromete a respeitar e a viver sob essas normas.

Na ciência do direito, o poder constituinte é tradicionalmente visto como a fonte da nova ordem constitucional. Ele representa a capacidade do povo de instituir uma nova Constituição, que por sua vez, estabelece a base sobre a qual os poderes do Estado são organizados e operam. Quando o poder constituinte é exercido, ele instaura uma ordem constitucional totalmente nova, refletindo as mudanças sociais, políticas e culturais da época (Gargarella, 1996a).

No contexto do Estado Democrático, a aplicação da própria Constituição e a concretização dos direitos nela previstos são essenciais para a modernização e evolução da sociedade. A potência evolucionária da Constituição se torna evidente quando ela é efetivamente aplicada, servindo como substrato fundamental para decisões que garantam direitos e seu exercício. Isso inclui até mesmo o direito de questionar e declarar a inconstitucionalidade de normas constitucionais, um mecanismo essencial para a manutenção da coerência e relevância do ordenamento jurídico¹.

Diante do dilema, de tensão entre democracia e constitucionalismo, vislumbramos uma alternativa a ser explorada, que percorre um caminho comum, de forma que ressalta as peculiaridades e qualidades do constitucionalismo e da democracia, isto é, o fato de que um é constitutivo do outro. Esse caminho comum pode ser encontrado no princípio da igualdade (Gargarella, 2004, p. 77).

A partir das ideias de constitucionalismo e democracia, a igualdade assume importante papel, determinando que todas as pessoas têm a mesma dignidade e são iguais nas suas capacidades básicas. Dahl (2001, p. 16), defensor da lógica da igualdade, assevera que *quando um determinado número de membros de uma comunidade se vê como iguais, estando bem qualificados para dar uma palavra em seu governo, está configurada a democracia*. Todo indivíduo tem igual direito de intervir na resolução de assuntos que afetam a sua comunidade, então, todos podem participar do processo decisório em pé de igualdade (Gargarella, 2004, p. 77).

Segundo Friedrich Müller (2003, p. 57), em seu livro "Quem é o povo?", a questão fundamental da democracia reside na seguinte premissa: a definição das regras de convivência de um povo é estabelecida pelo próprio povo. Uma vez que a autogestão completa é quase impossível de ser realizada na prática, busca-se, pelo menos, a autorregulação das normas vigentes por meio da livre competição entre diferentes opiniões e interesses. Isso deve ser acompanhado por opções flexíveis e mecanismos eficazes de avaliação política.

Não há justificação democrática para abandonar a possibilidade de um conceito mais abrangente de "povo", que englobe a totalidade daqueles afetados pelas normas, como no princípio *"uma pessoa, um voto"*. Qualquer desvio desse princípio requer uma justificação especial em um Estado que se fundamenta na democracia (Müller, 2003, p. 57). Ou seja, para o autor, só existe povo ativo onde existir respeito aos direitos fundamentais individuais e políticos. Os direitos fundamentais garantem a participação ativa e efetiva, que seriam a base da verdadeira democracia.

Dessa forma, entrelaçam-se a democracia e o constitucionalismo, na medida em que se preservam certos direitos fundamentais que permitem que cada pessoa decida sua vida conforme seus ideais e, ainda, seja conservada a estrutura da decisão democrática onde a opinião de cada um tem o mesmo peso que a do outro. Dessa feita, a igualdade resulta no fundamento último da democracia e do constitucionalismo (Dworkin, 2002, p. 305-369).

Aqui se incorpora bem a tratativa de que, para que todos sejam iguais, é necessário fazê-lo nas medidas de suas igualdades e desigualdades. Segundo a noção de igualdade defendida por Ronald Dworkin (2000, p. 124), que não somente assinala um valor idêntico a cada um, mas também em igual consideração e respeito, tal como expõe John Rawls (1971), a vida de cada indivíduo depende das escolhas que ele fizer, e não das circunstâncias em que ele nasceu. Essa ideia concebida por Rawls, em que se assegura a igualdade e a vida de cada um segundo suas escolhas,

¹ Sobre a possibilidade de declarar a inconstitucionalidade de normas constitucionais, ver: BACHOF, Otto. Normas constitucionais inconstitucionais? (Coimbra: Almedina, 1994) e sobre a possibilidade de desobediência civil em face de normas inconstitucionais, ver: ARENDT, Hannah.

é sem dúvida um ideal que está sujeito a violações, seja por ações ou por omissões do Estado ou de particulares (Gargarella, 2004, p. 79).

Então, é crucial analisar de maneira crítica o conceito de autonomia e autodeterminação de cada indivíduo em relação à sua própria vida, especialmente quando se trata do contexto democrático e constitucional de nações periféricas e latino-americanas, como é o caso do Brasil. Isso porque esse conceito considera as influências culturais, sociais e econômicas que afetam cada indivíduo, além de requer um aprendizado mínimo, informação e reflexão crítica sobre a própria situação. Além disso, essa perspectiva individualista, em consonância com a ideia de igualdade apresentada por Roberto Gargarella (2004a), também abrange a possibilidade da tomada de decisões coletivas destinadas a resolver problemas que afetam grupos que claramente enfrentam desvantagens.

É a partir, da igualdade discutida e da existência e fruição de instrumentos que facilitem e permitam atuações e decisões coletivas que se pode iniciar um pensamento de processo transformador da realidade. É, portanto, a democracia um processo orientado à transformação; processo esse que, conforme propõe Carlos Santiago Nino (1989), opõe-se a uma construção socialmente embasada no *status quo* e foge de uma posição individual e egoísta, para atuar, fundada exclusivamente em um processo de construção e reflexão coletiva.

Um grande desafio dentro desse aspecto é que o sistema de representação eleito, um pilar central da democracia representativa, pode acabar distanciando os cidadãos das decisões políticas. Embora a eleição de representantes seja essencial para o funcionamento da democracia em sociedades grandes e complexas, ela pode criar uma sensação de alienação entre o eleitorado e seus representantes. Isso ocorre especialmente quando os cidadãos sentem que seus interesses não estão sendo adequadamente representados ou que há uma desconexão entre as promessas eleitorais e as ações políticas.

Um dos sinais mais evidentes da erosão dos valores democráticos é a diminuição da confiança do público nas instituições democráticas, incluindo o sistema eleitoral, o Legislativo, o Judiciário e os partidos políticos. Quando a confiança nessas instituições diminui, a crença na eficácia e na legitimidade do sistema democrático como um todo é abalada. A corrupção, especialmente em altos níveis de governo, é um sintoma claro da erosão dos valores democráticos. Ela compromete a integridade das instituições e mina a confiança pública na justiça e na igualdade perante a lei.

A imposição de restrições às liberdades civis, como a liberdade de expressão, de reunião e de associação, é outro sinal preocupante. Em muitos casos, medidas autoritárias são justificadas como necessárias para a segurança ou a ordem pública, mas na realidade, servem para consolidar o poder e restringir a dissidência.

A polarização política intensa é outro fator que pode prejudicar a eficácia das instituições democráticas. Em um cenário de divisões profundas e frequentemente hostis entre diferentes grupos políticos e ideológicos, torna-se cada vez mais difícil alcançar consensos. Essa polarização pode levar a um impasse político, onde as decisões necessárias são adiadas ou bloqueadas, e a capacidade de realizar reformas significativas é reduzida.

Associado a tudo isso, a desigualdade social e econômica tem um impacto direto na participação política. Grupos marginalizados e pessoas em situações de vulnerabilidade econômica muitas vezes enfrentam barreiras significativas para participar plenamente no processo político. Isso inclui desde a falta de acesso a informações relevantes até a impossibilidade de se dedicar à política devido a questões de subsistência. Essa limitação na participação enfraquece a igualdade de representação e pode levar a uma democracia onde apenas as vozes dos mais privilegiados são ouvidas e consideradas.

A ideia de afastamento da formalização dos direitos fundamentais pela via estatal do cidadão, bem como a sua materialização de forma simples e superficial para o necessário exercício da democracia mediante o constitucionalismo, foi também abordada por Menelick de Carvalho Neto (2003, p. 21), que escreve em seu livro que enquanto a liberdade e a igualdade não podem ser meramente conceitos formais, sua concretização por meio da proteção estatal a um povo ainda não plenamente desenvolvido e às massas não é apenas insuficiente, mas também pode ser contraproducente. Tal abordagem pode acabar por minar o próprio conceito de cidadania, resultando na criação de indivíduos dependentes e facilmente manipuláveis, em vez de cidadãos autônomos. Embora esses princípios possam parecer opostos, eles não são contraditórios, mas sim igualmente fundamentais e intrinsecamente relacionados.

As sociedades modernas caracterizam-se pela coexistência de diversos grupos, cada um com seu próprio estilo de vida, valores e, frequentemente, visões de mundo conflitantes. Esse cenário diversificado gera um dilema significativo: como assegurar a unidade política e a igualdade de direitos em um contexto em que os cidadãos diferem consideravelmente em suas origens, crenças e valores?

Esse desafio reflete a complexidade de construir uma sociedade coesa e harmoniosa em meio à diversidade. Garantir a igualdade de direitos enquanto se respeita a pluralidade de identidades e crenças torna-se um dos grandes desafios das democracias contemporâneas. A questão central é como desenvolver políticas e práticas que, ao mesmo tempo em que promovam a inclusão e o respeito mútuo, também mantenham a coesão social e a estabilidade política?

A busca por soluções para esse dilema passa por reconhecer e valorizar a diversidade como uma força, e não como uma barreira. Implica também na necessidade de criar espaços de diálogo e entendimento, onde diferentes perspectivas possam ser expressas e respeitadas. A educação para a cidadania, que inclui o respeito à diversidade e a promoção da tolerância, torna-se um instrumento fundamental nesse processo.

É essencial que o sistema jurídico e as políticas públicas estejam alinhados com os princípios da igualdade e da não discriminação, garantindo que todos os cidadãos, independentemente de suas diferenças, tenham seus direitos respeitados e sejam tratados com justiça e equidade. Isso envolve o reconhecimento de que a igualdade legal nem sempre se traduz em igualdade real e que, em muitos casos, são necessárias políticas afirmativas para corrigir desequilíbrios históricos e estruturais. O desafio de unir cidadãos com origens, crenças e valores diversos em uma sociedade igualitária e justa exige um esforço contínuo de construção de pontes e de promoção do entendimento mútuo.

Conforme ressalta Menelick (2003, p. 16), na sociedade pluralista e complexa, não é aceitável a imposição de uma única perspectiva moral. É evidente que em uma sociedade existe uma moral política comum, que é inclusive abordada e discutida por Ronald Dworkin, em suas obras. Contudo, essa moral política comum invariavelmente necessita de uma cautelosa análise, sob pena de atingir direitos individuais e fundamentais preservados pelo constitucionalismo.

Com isso em mente, a participação popular e os debates são essenciais para a adequada e ajustada garantia dos direitos individuais e para permitir a convivência harmônica das diversidades encontradas nas sociedades. Significa, portanto, que não basta uma previsão legislativa; é necessária a participação do cidadão na elaboração e implementação dos direitos fundamentais.

Seguindo os ensinamentos do professor Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia (2009, p. 265), é em espaços de discussão pública, sejam formais ou não, que é possível a igual participação de diferentes grupos. Mas, se a atividade legislativa compete exclusivamente ao povo, não aos funcionários políticos em oposição aos titulares da função pública do monopólio de poder (Maus, 2010, p. 181), como é possível admitir que a própria sociedade se manifeste contrariamente à legislação aprovada por seus representantes?

Em uma análise simplista, percebemos que a tensão entre constitucionalismo e democracia não ocorre apenas em meio a esses elementos, mas dentro deles, contradizendo seus conceitos isolados e exigindo a interpretação conjugada e inter-relacionada, ou seja: se a vontade da maioria efetiva considerada não concordar com o teor da legislação aprovada, significa que essa democracia se legitima por meio de seus representantes, que devem observar e efetivar os direitos consagrados constitucionalmente, já que estão diretamente vinculados a eles.

Assim, a própria ideia de cooriginariedade da democracia e do constitucionalismo justifica a situação proposta, sob argumentos de princípio e não apenas argumentos de política. Embora contrarie a opinião de parte da sociedade, determinado direito pode propor assegurar a igualdade de condições. Visa-se, portanto, à proteção a um direito fundamental social de qualquer indivíduo inserido na sociedade, constitucionalmente protegido.

Ronald Dworkin (2010, p. 129) assim afirma:

Os argumentos de política justificam uma decisão política, mostrando que a decisão fomenta ou protege algum objetivo coletivo da comunidade como um todo; [...] os argumentos de princípio justificam uma decisão política, mostrando que a decisão respeita ou garante um direito de um indivíduo ou grupo.

Nesse viés, poderíamos afirmar que uma democracia eficaz exigiria a ampliação de lugares públicos de debate, institucionalizados ou não, além dos que já existem, pois, dessa forma, o povo, como entidade, teria mais liberdade para a discussão de projetos, direitos e políticas públicas.

Não restam dúvidas, portanto, de que a democracia e o constitucionalismo são cooriginários. Maurizio Fioravanti ao abordar a junção inevitável de constitucionalismo e democracia leciona que na concepção atual da democracia constitucional, parece estar implícita a busca por um equilíbrio justo entre o princípio democrático, valorizado por meio das instituições da democracia política e o papel do legislador e do governo. A ideia de estabelecer limites à ação política, uma tradição constante na história constitucional, é concretizada pela força normativa da Constituição, especialmente por meio do controle de sua constitucionalidade, que desempenha um papel cada vez mais relevante nas democracias modernas.

É importante notar que, embora haja uma tensão constante entre o constitucionalismo e a democracia, a sobrevivência de ambos depende da interação mútua. É exatamente essa interligação entre esses dois elementos que sustenta o Estado Democrático de Direito (Fioravanti, 2001, p. 163-164).

5 Promoção da soberania popular

Para fortalecer a efetividade da soberania popular, é essencial abordar alguns desafios. Isso inclui a busca por soluções que garantam uma representação política mais inclusiva, a redução das desigualdades sociais e econômicas, a promoção da transparência e a participação cidadã ativa.

A soberania popular deve ser o pressuposto da democracia. Ela é exercida quando o povo é respeitado, representado e consultado para as tomadas de decisão dos governos. A participação direta da população nos rumos do Estado é o que dá legitimidade à política. Sem ela não há participação democrática, nem fortalecimento da soberania popular.

Dessa forma, entende-se que a democracia não se limita ao processo de escolha de líderes com a participação dos cidadãos, vejamos:

O argumento da teoria da democracia participativa, de que a educação para a democracia, que ocorre dentro do processo participativo de estruturas de autoridade não governamentais, requer que as estruturas sejam democratizadas, parece bem mais plausível (Pateman, 1992, p. 68).

Essa participação não deve ser restrita à política. Autores como Almond e Verba (apud Pateman, 1992a) defendem que a participação do sujeito deve ocorrer dentro do cotidiano, como um dos meios de formação política, já que se, na maioria das situações sociais, um indivíduo se encontra submisso a alguma autoridade, é provável que ele antecipe uma relação similar de autoridade na esfera política. Por outro lado, se, fora do âmbito político, ele tem a oportunidade de participar ativamente de um amplo conjunto de decisões sociais, é provável que espere ter a mesma capacidade de participação nas decisões políticas. Além disso, a participação na tomada de decisões não políticas pode equipá-lo com as habilidades necessárias para se envolver na participação política.

Vejamos então que a Constituição de 1988 não restringe o exercício da soberania popular ao exercício do direito ao voto. De fato, diz o texto constitucional, em seu art. 14, que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, nos termos da lei, por meio do plebiscito, referendo e da iniciativa popular.

O constitucionalista brasileiro José Afonso da Silva entende a democracia como *um processo de convivência social em que o poder emana do povo, que há de ser exercido, direta ou indiretamente, pelo povo e em proveito do povo*; consistindo, ainda, na *realização de valores igualdade, liberdade e dignidade das pessoas – de convivência humana*, para, posteriormente, entender que um Estado Democrático de Direito se funda na soberania popular, a qual, conforme Emilio Crosa (apud Silva, 2005, p. 117-123),

impõe a participação operante e efetiva do povo na coisa pública, participação que não se exaure, [...] na simples formação das instituições representativas, que constituem um estágio da evolução do Estado Democrático, mas não o seu completo desenvolvimento.

Reconhecemos a inovação dos três meios pelos quais a soberania popular pode ser diretamente exercida. Os dois primeiros são formas de consulta direta ao cidadão, de modo que permite sua participação, a princípio, mais direta na tomada de decisões. O terceiro introduz a possibilidade de que o povo tenha alguma iniciativa legislativa. Todos, em alguma medida, concorrem para tentar garantir aos cidadãos uma participação mais direta no processo legislativo, que é o poder de argumentar no processo mais fundamental que implementa o que nossa Constituição chama de “Estado Democrático de Direito”.

A realidade dos mecanismos de democracia direta no Brasil, desde a promulgação da Constituição de 1988, reflete um uso limitado dessas ferramentas. Em 35 anos, houve apenas três plebiscitos em nível nacional e um referendo. Similarmente, a iniciativa popular, apesar de ser uma ferramenta poderosa para a participação direta do cidadão na formulação de leis, resultou em apenas três leis sancionadas até o momento.

Os plebiscitos e referendos são instrumentos de consulta direta à população sobre questões específicas, onde o eleitorado tem a oportunidade de decidir diretamente sobre assuntos importantes. A frequência reduzida de sua utilização aponta para uma predominância do modelo representativo em detrimento de formas mais diretas de participação democrática.

Já a iniciativa popular, que permite que os cidadãos proponham projetos de lei, teve algum sucesso, embora limitado. As três leis resultantes desta modalidade de participação popular – a Lei 9.840/1999 sobre corrupção eleitoral, a Lei 11.124/2005 sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social e a Lei Complementar 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa são exemplos notáveis da eficácia desse mecanismo quando efetivamente utilizado².

A limitação na utilização desses mecanismos pode ser atribuída a diversos fatores. Um dos principais obstáculos à participação direta é a falta de conhecimento por parte da população sobre seus direitos políticos e as ferramentas disponíveis para a participação ativa na democracia. Há uma carência significativa de educação cívica que informe os cidadãos sobre como eles podem se envolver efetivamente no processo legislativo e nas decisões políticas.

A iniciativa popular, por exemplo, exige a coleta de um número significativo de assinaturas de eleitores distribuídos por pelo menos cinco unidades da federação, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada uma delas. Essa exigência procedimental pode ser desafiadora, especialmente sem o apoio de estruturas organizacionais. Além da complexidade procedimental, existem barreiras burocráticas que dificultam a tramitação de projetos de lei de iniciativa popular. Esses obstáculos podem incluir requisitos rigorosos de documentação e validação, bem como a lentidão no processo legislativo.

O Brasil tem uma tradição histórica de democracia representativa, onde a participação cívica muitas vezes se limita ao voto em eleições periódicas. Essa cultura política pode limitar a percepção da população sobre a importância e a eficácia da participação direta, fazendo com que muitos se sintam desencorajados ou desinteressados em se envolver mais ativamente.

Existe também uma falta de incentivo e apoio institucional para a participação direta. Isso inclui desde a ausência de campanhas informativas sobre os mecanismos de democracia direta até a falta de estruturas que facilitem a coleta de assinaturas e a apresentação de propostas legislativas.

Para superar esses desafios seriam necessárias mudanças tanto no nível educacional quanto institucional. Isso inclui a implementação de programas de educação cívica nas escolas e na mídia, a simplificação dos processos para a proposição de iniciativas populares e a criação de plataformas que facilitem a participação cidadã. Além disso, é fundamental fomentar uma cultura política que valorize e incentive a participação direta, reconhecendo-a como um pilar essencial da democracia.

Resta evidente que a sociedade política é produto artificial da vontade dos indivíduos, e que se transforma em “promessas não cumpridas”, contrastando a democracia ideal e a real, como adverte Bobbio, para quem a

² A lei de crimes hediondos (Lei 8.930, de 1994) é às vezes apontada como de iniciativa popular. Embora um projeto de iniciativa popular sobre o assunto tenha sido efetivamente apresentado, não cumpria os requisitos formais impostos pela Constituição. O Governo Federal acabou encampando o projeto, que resultou na lei citada.

apatia política dos cidadãos compromete o futuro da democracia, a continuidade do poder oculto, a persistência das oligarquias, a eliminação dos órgãos intermediários, o retorno da representação de interesses específicos, a interrupção da participação cidadã, o cidadão sem educação adequada (ou com educação deficiente) (Bobbio, 2000, p. 20).

Se pensarmos que vivemos em um sistema que se pauta pelo voto, faz-se necessária a discussão e a ampliação popular também no instrumento do voto. Sendo assim, se é pelo voto que se exerce a soberania popular, deve-se, ao menos, permitir mais interferências sociais por meio dele, bem como dar maior densidade as discussões sobre uma reforma política com foco na ampliação da soberania popular, afastando interesses imediatos, tanto dos agentes e das forças políticas, voltadas para a sua perpetração e preservação ou conquista de poder, tanto quanto dos governantes da hora, movidos sobretudo pela ambição de reunir condições de governabilidade que permita um determinado fim em causa própria.

Para fortalecer a democracia e a soberania popular no Brasil, é fundamental seguir um conjunto de caminhos e adotar medidas que promovam a participação cidadã, a transparência e a responsabilidade do governo.

Iniciemos pela educação cívica, que deve receber investimento, desde as séries iniciais, ensinando os princípios da democracia, direitos e deveres dos cidadãos, incentivando o pensamento crítico e a participação ativa na vida política.

Destacamos inicialmente que, segundo Maria Victoria de Mesquita Benevides, são três os elementos indispensáveis e interdependentes para a compreensão, a formação intelectual, a informação, a educação moral e a educação do comportamento de um cidadão, a saber: 1 A formação intelectual e a informação – da antiguidade clássica aos nossos dias. Trata-se do desenvolvimento da capacidade de conhecer, a fim de melhor escolher e, com isso, melhor julgar. Para formar o cidadão, é preciso começar por informá-lo e introduzi-lo nas diferentes áreas do conhecimento, inclusive por meio da literatura e das artes em geral. A falta, ou insuficiência de informações, reforça as desigualdades, fomenta injustiças e pode levar a uma verdadeira segregação. No Brasil, aqueles que não têm acesso ao ensino, à informação e às diversas expressões da cultura *lato sensu* são, justamente, os mais marginalizados, os que chamamos, hoje, de "excluídos". 2 A educação moral, vinculada a uma didática dos valores republicanos e democráticos, que não se aprendem intelectualmente apenas, mas sobretudo pela consciência ética, que é formada tanto de sentimentos quanto de razão; em outras palavras, é a conquista de corações e mentes. 3 A educação do comportamento, desde a escola primária, no sentido de enraizar hábitos de tolerância diante do diferente ou divergente, assim como o aprendizado da cooperação ativa e da subordinação do interesse pessoal ou de grupo ao interesse geral, ao bem comum.

Sem participação dos interessados no estabelecimento de metas e em sua execução, como já afirmava Dewey, não existe possibilidade alguma de bem comum. E é preciso tempo, insistia, *para sacudir a apatia e a inércia, para despertar interesses positivos e a energia ativa* (Dewey, 1979, apud Putnam).

A educação para a democracia comporta duas dimensões: a formação para os valores republicanos e democráticos e a formação para a tomada de decisões políticas em todos os níveis, já que em uma sociedade verdadeiramente democrática ninguém nasce governante ou governado, mas pode vir a ser, alternativamente – e mais de uma vez no curso da vida, um ou outro.

Outro ponto basilar é a ampliação da participação cidadã, com a promoção de mecanismos de consulta pública, plebiscitos e referendos sobre questões importantes, permitindo que os cidadãos participem diretamente das decisões políticas.

Reformas políticas que promovam um sistema eleitoral mais representativo e proporcional, reduzindo a influência do financiamento privado nas campanhas e aumentando a diversidade de representação.

E não há como falar em reforma política e não mencionar o combate à corrupção. É preciso reforçar as instituições de controle e combate à corrupção, garantindo investigações transparentes e julgamentos justos, além de promover a cultura da integridade em todos os níveis do governo e da sociedade.

Os esforços de combate à corrupção deveriam não apenas detectar, mas desencorajar e punir formas particulares de corrupção bem como abordar problemas mais profundos e suas causas complexas e dispersas no âmbito das relações institucionais e sociais (Buteler, 2017, p. 239-261).

O fenômeno da corrupção sempre esteve muito presente em rotas de conflito de poder nas instituições públicas e privadas, em interesses pessoais e corporativos. Esses espaços, dentro de acordos de convivência e sobrevivência conjunturais, por mais paradoxal que seja, têm auxiliado na melhor configuração de estruturas públicas e privadas de contenção e prevenção à corrupção (Fortini e Shermam, 2018, p. 91-112). Veja-se que debates sobre política, como lembra Carl Friedrich, operavam com a premissa de que o Rei não podia fazer nada de errado. Entretanto, hoje o Estado não é considerado uma entidade legal impessoal, mas a representação de heranças comportamentais das quais o passado se reflete e se manifesta no presente, direta ou indiretamente (Friedrich, 1974. p. 27).

De acordo com Rogério Gesta Leal (2017, p. 303-329), é igualmente relevante considerar que a corrupção tem-se mostrado cada vez mais adaptável e resistente às tentativas de controle e combate, desenvolvendo mecanismos de defesa e perpetuação, como o patrocínio por meio de propinas, trocas de favores, tráfico de influência, acordos com segmentos do mercado e conluíus com grupos de burocratas governamentais. Frente a essa realidade, alguns estudiosos alertam que a corrupção não só fortalece violações significativas da democracia e suas instituições, mas também gera, em detrimento da maioria, impactos adversos consideráveis na esfera política, econômica e social.

Além dos aspectos abordados, também é necessária a garantia do acesso público a informações governamentais e dados relevantes, tornando os processos de tomada de decisão mais transparentes e acessíveis aos cidadãos. É preciso implementar uma mídia livre e pluralista que busque proteger a liberdade de imprensa e promover a diversidade das fontes de informação, incentivando um ambiente midiático livre e agregador; realizar a tão discutida inclusão social e econômica, implementando políticas públicas que reduzam as desigualdades sociais e econômicas, promovendo o acesso igualitário a oportunidades e recursos, bem como a promoção da diversidade, garantindo que todas as vozes sejam ouvidas e representadas; e ainda, fortalecer as instituições democráticas na busca de garantir a independência do Judiciário, do Legislativo e do Executivo, evitando a concentração excessiva de poder em qualquer ramo. Ampliar as medidas de responsabilidade política, cobrando a responsabilidade dos representantes eleitos, monitorando seu desempenho e votando de acordo com os princípios e necessidades da sociedade, incentivar a participação da sociedade civil bem como apoiar organizações que trabalham em prol da democracia, dos direitos humanos e da justiça social; promover mais debates públicos para fomentar uma participação política, construtiva e respeitosa, onde diferentes opiniões possam ser ouvidas e discutidas de maneira civilizada, respeitando também os direitos fundamentais e garantindo a proteção de todos os cidadãos, incluindo liberdade de expressão, de associação e de manifestação pacífica.

É preciso ainda, aprimorar a eficiência governamental, para aplicar a responsabilidade e a prestação de contas do governo, tornando-o mais eficaz na solução dos problemas do país.

Esses caminhos representam um conjunto de ações que podem contribuir para o fortalecimento da democracia e da soberania popular no Brasil, permitindo que o sistema político seja mais representativo, inclusivo e responsável perante a sociedade. É importante que essas medidas sejam implementadas de maneira gradual e consistente, visando criar uma base sólida para a democracia brasileira.

6 Considerações Finais

Em conclusão, o constitucionalismo brasileiro é uma jornada complexa e em constante evolução, moldada por eventos históricos, desafios contemporâneos e por períodos de autoritarismo, que revisitam questões que afetam diretamente a capacidade do povo de influenciar as políticas públicas.

Desde as raízes históricas durante o período colonial até a Constituição de 1988, que marcou um avanço significativo, o Brasil enfrentou diversos obstáculos em sua busca por uma democracia sólida e inclusiva. A Constituição de 1988 é o documento que consolidou o retorno à democracia e aprofundou a proteção dos direitos fundamentais no Brasil. Ela representa um compromisso com a justiça social, a descentralização do poder e o fortalecimento da democracia. Por meio dos seus princípios fundamentais e de uma estrutura jurídica robusta, a “Constituição Cidadã” estabeleceu um novo paradigma para o constitucionalismo brasileiro, assegurando direitos e garantias fundamentais para a promoção de uma sociedade mais justa e igualitária.

A relação entre o povo, a Constituição e o poder constituinte é central para a dinâmica do constitucionalismo democrático. A Constituição, como manifestação da soberania popular e produto do poder constituinte, é o alicerce

sobre o qual se constrói e se mantém a ordem democrática, assegurando que as normas e os valores fundamentais da sociedade sejam respeitados, aplicados e constantemente revigorados.

As fronteiras do constitucionalismo, embora fundamentais para a proteção de direitos e a manutenção de uma ordem jurídica e política estável, trazem consigo desafios significativos para as instituições democráticas. O distanciamento entre cidadãos e representantes, a polarização política e a desigualdade social e econômica são questões que precisam ser endereçadas para assegurar uma democracia verdadeiramente representativa e inclusiva. Isso exige um equilíbrio delicado e contínuo entre a preservação dos princípios constitucionais e a promoção da participação e representatividade democrática.

Os desafios desse campo têm impactado diretamente na efetividade da soberania popular, influenciando a capacidade do povo de participar ativamente no processo político e nas políticas públicas. É evidente que o caminho para fortalecer a democracia e a participação cidadã no Brasil é repleto de desafios e oportunidades.

O caminho a seguir envolve superar diversas barreiras, para garantir as instituições democráticas, promover a participação cidadã e a soberania popular, para ser verdadeiramente respeitada e principalmente, exercida. Para fortalecer a democracia e a soberania popular no Brasil, é crucial adotar medidas que promovam a educação cívica, a participação ativa dos cidadãos, a transparência governamental e a responsabilidade política. A inclusão de mecanismos de consulta pública e, como dito anteriormente, o aumento do lastro de participação direta por modalidades de voto e não apenas para eleger candidatos; a reforma política, o combate à corrupção e o acesso à informação são passos essenciais nessa jornada.

Além disso, a promoção da diversidade, a proteção dos direitos fundamentais e o fortalecimento das instituições democráticas desempenham um papel importante na construção de uma democracia verdadeiramente representativa e inclusiva. O Brasil possui um potencial significativo para avançar nessa direção, aproveitando sua rica diversidade cultural e a vontade de seus cidadãos de participar ativamente na construção de um país mais justo e democrático.

Em última análise, o constitucionalismo brasileiro é a base sobre a qual a democracia do país se sustenta. Seu fortalecimento é essencial para garantir que a soberania popular seja verdadeiramente respeitada e exercida em prol do bem-estar de toda a sociedade brasileira. O fortalecimento da democracia e da soberania popular no Brasil exige um compromisso contínuo com os princípios democráticos, a justiça social e a igualdade de oportunidades. Somente com esforços coletivos, com a evolução de políticas públicas eficazes e o repensar das formas de participação popular no cenário constitucional, o Brasil poderá alcançar uma democracia sólida e inclusiva que verdadeiramente reflita a vontade e os interesses do seu povo.

7 Referências

ARAUJO, Luiz Alberto David; JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. 573 p.

BENEVIDES, Maria Vitória de Mesquita. Educação para a democracia. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, São Paulo, n. 38, p. 223-237, 1996. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/yKyLWKGyV8TNKLLKrRR6LpD/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 16 jan. 2024.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. São Paulo: Paz e Terra, 2000. 207 p.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. 808 p.

BONAVIDES, Paulo. *Do Estado liberal ao Estado social*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. v. 2.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/atividade/const/constituicao-federal.asp>. Acesso em: 14 set. 2023.

BUTELER, Alfonso. Los sistemas para el control de la corrupción pública en el orden global. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 8, n. 3, set. 2017.

- CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. *A constituição aberta e os direitos fundamentais: ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. 813 p.
- CASTRO, Flávia Lages de. *História do direito geral e do Brasil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. 600 p.
- DAHL, Robert Alan. *Sobre a democracia*. Tradução Beatriz Sidou. Brasília: Universidade de Brasília, 2001. 230 p.
- DEWEY, John. *Democracia e educação: introdução à filosofia da educação*. Tradução Godofredo Rangel e Anísio Teixeira. São Paulo: Nacional, 1979. (Atualidades Pedagógicas, v. 21).
- DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: VWM Martins Fontes, 2010.
- FORTINI, Cristiana; SHERMAM, Ariane. Corrupção: causas, perspectivas e a discussão sobre o princípio do bis in idem. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 5, n. 2, ago. 2018.
- FRIEDRICH, Carl J. *Limited government: a comparison*. Englewood Cliffs: Gallie, 1974.
- GARGARELLA, Roberto. Constitución y democracia. In: ALBANESE, Susana; et al. (org.). *Derecho constitucional*. Buenos Aires: Universidad, 2004.
- GARGARELLA, Roberto et al. *Teoría y crítica del derecho constitucional: derechos*. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2004. v. 1.
- GARGARELLA, Roberto. Full representation, deliberation and impartiality. In: ELSTER, John. *Deliberative democracy*. Cambridge: Cambridge University Press, 1998. 274 p.
- LEAL, Rogério Gesta. Corrupção, democracia e mercado: horizontes turvos. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 8, n. 2, ago. 2017.
- LEAL, Rogério Gesta. *Estado, democracia e corrupção: equações complexas*. *Revista Investigação Constitucional*, Curitiba, v. 6, n. 1, p. 91-106, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.5380/rinc.v6i1.59564>. Acesso em: 14 set. 2023.
- MARTINS, Flávio. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. 2023. São Paulo: Saraiva Educação S. A., 2020. v. 3.
- MAUS, Ingebo. O judiciário como superego da sociedade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. 234 p.
- MICHELMAN, Frank. *Excerpt from Brennan and democracy*. Nova Jersey: Princenton University Press, 1999.
- MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo? a questão fundamental da democracia*. São Paulo: Max Limonad, 2003. 115 p.
- NINO, Carlos Santiago. *Ética y derechos humanos: un ensayo de fundamentación*. Madrid: Ariel, 1989. 494 p.
- PATEMAN, Carole; HIRSCHMANN, Nancy J. *Political obligation, freedom and feminism: democracy, feminism and political theory*. *American Political Science Review*, v. 86, n. 1, 1992.
- RAWLS, John. *A theory of justice*. Cambridge: Harvard University Press, 1971.
- SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. São Paulo, 2021.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. 370 p.
- STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. 919 p.